

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO – MG**

Ref.: Processo Administrativo nº 151/2025 Concorrência Eletrônica nº 021/2025

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de engenharia nas atividades de apoio ao gerenciamento, fiscalização e serviços complementares necessários, entre outros, ao acompanhamento de obras públicas; fiscalizações de obras; medições de obras; execução de projetos e/ou revisão de projetos; assessoria técnica especializada, apoio à supervisão das obras e fazer cumprir os contratos firmados entre o município e as empresas contratadas para execução das obras, em conformidade com o edital e anexos que o integram, mediante a programação dos serviços e conforme ordem de serviços do Município, conforme especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência.

Jefferson Cesar Silva Chicone, pessoa física de direito privado, inscrita no CPF sob o nº 105.719.086.16 com o endereço na Rua Jonas Soares, 144, Amazonas, Contagem/MG, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 4 do Edital, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O item 4.1 do Edital estabelece que qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório até **03 (três) dias úteis** antes da data fixada para recebimento das propostas.

Considerando que a abertura das propostas está agendada para o dia **30/12/2025**, o prazo para impugnação encerra-se em **24/12/2025**. Protocolada nesta data, a presente peça é plenamente **tempestiva**, devendo ser conhecida e processada nos termos da Lei nº 14.133/2021.

2. DA LEGITIMIDADE

A legitimidade da Impugnante decorre do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que confere a qualquer pessoa o direito de impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da referida Lei. Além disso, a Impugnante atua no ramo de engenharia

consultiva, possuindo interesse direto na lisura do certame e na competitividade do mercado.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS (LEI 14.133/2021)

A análise do instrumento convocatório revela pontos que confrontam os princípios da competitividade, proporcionalidade e legalidade, previstos no art. 5º da Nova Lei de Licitações.

3.1. Exigência de Garantia de Proposta (Item 8.1.1)

O edital exige garantia de proposta no valor de 1% do valor estimado. Embora o art. 58 da Lei 14.133/2021 permita tal exigência, ela deve ser devidamente **justificada** no processo administrativo, demonstrando sua necessidade para assegurar a execução do contrato, sob pena de restrição indevida à competitividade.

O art. 58 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a exigência de garantia de proposta, desde que prevista no edital, e condiciona sua adoção à demonstração de pertinência e razoabilidade, conforme reforçado pelo art. 69 da mesma lei, que exige motivação para todas as exigências de habilitação e garantias.

O Parecer n. 00017/2024/CNLCA/CGU/AGU e o Instrumento de Padronização da AGU orientam que a exigência de garantias deve ser justificada nos autos do processo, demonstrando sua necessidade e adequação ao risco do certame.

A jurisprudência do TCU, especialmente os Acórdãos 710/2018, 597/2023 e 859/2006, reforça a necessidade de fundamentação para exigências que possam restringir a competitividade, responsabilizando o agente público por omissões ou exigências indevidas. O Acórdão 6119/2025 destaca que a exigência de garantia deve ser proporcional e calculada de acordo com o lote específico, não sobre o valor global, sob pena de restrição indevida à competitividade.

A interpretação sistemática dos dispositivos legais e normativos evidencia que a exigência de garantia de proposta, embora autorizada, não é automática nem discricionária em sentido amplo. A Administração Pública está vinculada ao dever de motivação dos atos administrativos, especialmente daqueles que possam restringir o universo de competidores. A exigência de garantia de proposta, por representar um ônus financeiro imediato ao licitante, pode impactar diretamente a competitividade do certame, devendo ser adotada apenas quando demonstrada sua real necessidade para mitigar riscos específicos do procedimento licitatório, como histórico de abandono de certames ou elevado risco de inadimplência.

A ausência de motivação específica pode ensejar a nulidade do ato, por afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade,

previstos na Lei nº 14.133/2021 e reiterados em normas municipais e orientações da AGU.

A exigência de garantia de proposta pode ser considerada legítima e regular quando **devidamente fundamentada** no processo administrativo, demonstrando que a medida é necessária para assegurar a seriedade das propostas e evitar prejuízos à Administração decorrentes de desistências injustificadas ou propostas temerárias. O art. 58 da Lei nº 14.133/2021 confere respaldo legal para tal exigência, desde que observados os limites e condições estabelecidos em regulamento e no edital.

A exigência de garantia de proposta sem motivação específica e suficiente pode ser considerada restritiva à competitividade, em afronta aos princípios da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa. A jurisprudência do TCU é clara ao afirmar que a exigência de garantias, quando não justificada, constitui restrição indevida à competitividade, podendo ensejar a responsabilização do agente público e a anulação do certame.

O Acórdão 6119/2025 do TCU, citado em estudo temático do TCEMG, reforça que a exigência de garantia em percentual incidente sobre o valor total dos lotes, sem justificativa, é ilegal e restritiva. O Parecer n. 00017/2024/CNLCA/CGU/AGU e o Instrumento de Padronização da AGU reiteram que a ausência de motivação pode caracterizar desvio de finalidade e violação ao devido processo legal, tornando a exigência passível de questionamento administrativo e judicial.

Há de se observar ainda que quando a empresa optar por calção em dinheiro, o valor será quase 24 mil reais acima do valor correto, isso implica em oneração desvantajosa a empresa.

“c) No caso de caução em dinheiro o depósito deverá ser efetuado da seguinte forma:

Banco do Brasil

Agência: 1009-X

Conta Caução: 107014-2

Valor da caução: R\$100.000,00

CNPJ do Município: 38.515.573/0001-20”

Motivo este que o edital deverá ser republicado e adequado.

3.2. Restrição na Qualificação Técnica (Item 8.5.3)

O item 8.5.3 exige atestados de capacidade técnica operacional para uma lista extensa de serviços (fiscalização, projetos de praça, canalização, pavimentação, pontes e topografia).

*Fundamentação: O art. 67, § 1º da Lei 14.133/2021 limita a exigência de atestados às **parcelas de maior relevância técnica e valor significativo**. A **cumulação de tantas exigências específicas em um único lote pode restringir a***

participação de empresas especializadas, ferindo o princípio da ampla competitividade.

Há indícios de que a exigência de atestados para uma lista extensa de serviços, sem a devida demonstração de que todos são parcelas de maior relevância e valor significativo, pode configurar restrição indevida à competitividade, em afronta ao art. 67, § 1º, da Lei 14.133/2021. A cumulação de exigências para múltiplos serviços pode dificultar a participação de empresas especializadas, que eventualmente não tenham executado todos os itens listados, mas possuam capacidade técnica para realizar o objeto principal. A jurisprudência do TCU (Acórdãos 825/2019, 924/2022, 849/2014, 1153/2024) é enfática ao afirmar que a imposição de limites ou quantidade certa de atestados só se justifica se a natureza e complexidade técnica do objeto assim exigirem, com demonstração da pertinência e necessidade no processo licitatório. A ausência de parâmetros objetivos e de motivação técnica para cada exigência pode violar os princípios da transparência, impessoalidade e julgamento objetivo, conforme Acórdão 1998/2024-TCU-Plenário.

3.3. Da Vedação a participação de consórcios

O A análise do Anexo III - Planilha de Preços com Composições e BDI revela uma gama de serviços que exigem múltiplas especialidades da engenharia e arquitetura. O objeto abrange, entre outros:

- Gerenciamento e Fiscalização de Obras: Demanda expertise em gestão de contratos, controle de qualidade e acompanhamento de cronogramas.
- Elaboração de Projetos: Inclui projetos de arquitetura, fundações, estruturas, instalações elétricas e hidrossanitárias, e pavimentação.
- Serviços de Topografia: Requer equipamentos e pessoal especializado para levantamentos planialtimétricos.
- Assessoria Técnica Especializada: Exige conhecimento aprofundado em diversas áreas da engenharia para dar suporte à Prefeitura.

A diversidade e a especialização dos serviços indicam que dificilmente uma única empresa deterá, com a mesma excelência, todas as competências técnicas e equipes necessárias para a execução integral do objeto. A exigência de que uma única empresa preste todos esses serviços pode ser considerada uma restrição indevida à competitividade.

A justificativa genérica apresentada no edital e seus anexos não é condizente com o objeto a ser contratado demonstrando assim notório direcionamento do certame.

A participação de consórcios é a regra. A vedação é a exceção e exige justificativa técnica e específica no processo licitatório. A justificativa apresentada pela Prefeitura trata a vedação como regra e a permissão como exceção (apenas para alta complexidade), o que contraria a literalidade e o espírito da Nova Lei de Licitações.

O TCU (ex: Acórdão 2214/2025, Acórdão 1917/2024) entende que a vedação deve ser motivada com base em elementos concretos do mercado e do objeto, e não em presunções genéricas de que "existem muitas empresas no ramo".

Afirmar que "é comum a participação de empresas do ramo" ou que "o objeto é pertinente para empresas individuais" é uma motivação genérica que não demonstra

prejuízo à administração caso consórcios participem. Pelo contrário, a participação de consórcios amplia a competitividade.

O objetivo da licitação é obter a proposta mais vantajosa (Art. 11, I, Lei 14.133/21). Ao vedar consórcios sem motivo técnico plausível, a Administração restringe o universo de competidores, o que pode impedir a obtenção de preços menores ou melhor qualidade técnica, ferindo o interesse público.

Os Consórcios permitem que empresas menores se unam para atender requisitos que sozinhas não conseguiriam, fomentando o mercado e aumentando a disputa, o que atende aos princípios da economicidade e moralidade citados (ironicamente) pela Prefeitura.

Embora o Art. 15 mencione a prerrogativa da Administração, esta não é absoluta ou arbitrária. É uma discricionariedade vinculada à motivação. A ausência de motivação idônea torna o ato nulo.

3.4. Da descrição genérica do objeto

Observa-se que a presente licitação possui uma planilha vasta de itens sem a delimitação para qual tipo de objeto se trata. O principal risco é a caracterização do contrato como "guarda-chuva", com objeto genérico e indefinido, o que pode resultar em questionamentos pelos órgãos de controle, nulidade dos contratos, responsabilização dos gestores e prejuízos ao erário.

Há também o risco de sobrepreço ou inadequação dos preços registrados, caso não seja realizada pesquisa de mercado robusta e demonstração efetiva da vantajosidade da contratação, conforme exigido pelo TCEMG e pelo TCU.

É necessário delimitar de forma clara e objetiva o escopo dos serviços, com especificações técnicas padronizadas e critérios de execução replicáveis; além de evitar a inclusão de serviços de alta complexidade ou customização que exijam projetos individualizados.

Em síntese, a contratação de serviços de engenharia de apoio ao gerenciamento, fiscalização, medições, execução/revisão de projetos, assessoria técnica e supervisão de obras públicas pode ser compatível com o regime do SRP, desde que o objeto seja padronizado, de execução frequente ou permanente, e que sejam observados todos os requisitos legais e regulamentares, especialmente quanto à delimitação do escopo, justificativa técnica e vantajosidade, sob pena de incorrer em vícios que podem comprometer a validade e a eficiência da contratação, justificativas estas não presente no processo.

3.5. Da realização da licitação em período de rescasso

Conforme DECRETO MUNICIPAL Nº 1506 DE 21 DE JANEIRO DE 2025, ao qual determina os feriados e pontos facultativos do ano de 2025 em Dezembro "XXII - 24 de dezembro, quarta-feira, dia anterior ao feriado nacional Natal, (ponto facultativo); XXIII - 25 de dezembro, quinta-feira, Natal (feriado nacional) - Lei Federal

nº. 662/1949, com a redação da Lei Federal nº. 10.607/2002; XXIV – 26 de dezembro, sexta-feira, um dia após o feriado de Natal (ponto facultativo) XXV – 31 de dezembro, quarta-feira, (ponto facultativo)."

Há indícios de que a publicação de edital com abertura marcada para o dia 30/12, durante o recesso da maioria dos órgãos públicos, pode configurar restrição indevida à competitividade e à ampla participação dos interessados, violando os princípios da publicidade, isonomia e razoabilidade. É uma a situações em que a divulgação existe formalmente, mas se dá em condições que esvaziam a competição.

A doutrina e a jurisprudência do TCU são claras ao afirmar que o prazo para apresentação das propostas deve ser compatível com o volume e a complexidade do certame, e que a realização de certames em períodos de recesso pode dificultar o acesso dos interessados às informações, à formulação de propostas e ao exercício do contraditório, podendo ser caracterizada como direcionamento do certame. O TCU, em diversos acórdãos, já reconheceu a necessidade de republicação do edital e reabertura dos prazos em situações que possam afetar a formulação das propostas, inclusive em razão de alterações relevantes ou de restrições de acesso decorrentes do calendário administrativo.

O Edital padece de vício insanável quanto à escolha da data para a sessão pública: 30 de dezembro. É fato notório que o período compreendido entre o Natal e o Ano Novo é marcado por recessos administrativos e férias coletivas em grande parte das empresas do setor privado, especialmente aquelas especializadas em licitações públicas.

A marcação de abertura de certame para o "apagar das luzes" do ano civil configura o que a doutrina e a jurisprudência denominam de "Publicidade Precária". Embora o edital tenha sido publicado formalmente, a escolha de uma data em que o mercado está paralisado esvazia o conteúdo do princípio da publicidade, cujo objetivo não é apenas "dar ciência", mas garantir a efetiva participação do maior número possível de interessados.

O Tribunal de Contas da União (TCU) e diversos Tribunais de Contas Estaduais (ex: TCE-MG, TCE-RO) possuem entendimento de que a realização de licitações em períodos de feriados prolongados ou recessos, sem uma urgência devidamente comprovada e fundamentada, restringe indevidamente a competitividade. A Administração Pública deve zelar para que o certame ocorra em condições que permitam a ampla disputa, e não em momentos que, por natureza, reduzem o universo de competidores.

"A publicidade não se esgota na mera divulgação oficial, devendo ser assegurada em condições que permitam aos potenciais interessados a preparação de suas propostas e a participação efetiva no certame." (Postura principiológica adotada em diversos julgados de controle externo).

A escolha do dia 30/12, data em que inclusive os órgãos contratantes operam em regime de plantão ou recesso, demonstra uma ausência de planejamento ou, no limite, uma tentativa de restringir a participação a empresas que já possuam conhecimento prévio do certame, ferindo os princípios da isonomia e da impessoalidade.

Ademais cita o dia 24 como o terceiro dia útil antecedente ao certame, porem como demonstrado acima, o terceiro dia útil que antecede ao certame não é dia 24 de

dezembro e sim 22 de dezembro, o que impacta no acolhimento formal de todas as impugnações apresentadas neste período.

4. DO ENCAMINHAMENTO AO TRIBUNAL DE CONTAS (TCEMG)

Informa-se, por oportuno, que a presente impugnação visa colaborar com a Administração Pública para o aperfeiçoamento do certame, evitando futuras nulidades.

Contudo, caso as irregularidades apontadas não sejam sanadas e a impugnação seja julgada improcedente sem a devida fundamentação legal, a Impugnante informa que promoverá a devida **Representação perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG)**, com pedido de medida cautelar para suspensão do certame, visando resguardar o erário e o interesse público.

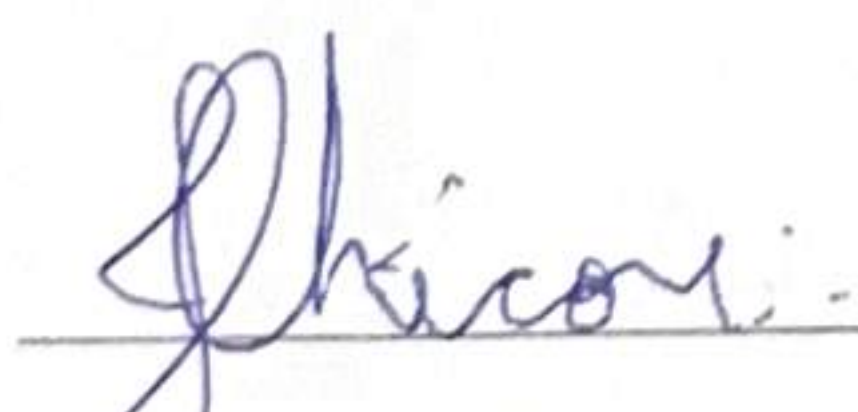
5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- 1 O **recebimento e processamento** da presente impugnação;
- 2 No mérito, o seu **provimento** para retificar os itens apontados, adequando o Edital aos ditames da Lei nº 14.133/2021;
- 3 A consequente **republicação do edital** com a reabertura do prazo licitatório, conforme determina o art. 55, § 1º da Lei 14.133/2021.

Termos em que, pede deferimento.

Contagem, 24 de dezembro de 2025



Jefferson Cesar Silva Chicone

MG 16.970.934